

PARECER JURÍDICO 30/2024

Referência: Projeto de Lei nº 35/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autorização cessão de uso de bem Público Municipal.. ”

I – RELATÓRIO

Trata-se do presente parecer sobre a análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Eminentíssimo Prefeito, que visa à cessão de uso de prédio municipal, matriculado sob o nº 7.195 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu Paulista, à Fazenda do Estado de São Paulo, para a instalação de uma unidade da Polícia Militar (OPM) no Município de Lutécia.

Instruem o pedido, no que interessa: **i)** Mensagem, **ii)** Justificativa do Projeto de Lei, **iii)** Matrícula do Imóvel e **iv)** Planta Baixa do Imóvel.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

a) Da competência e Iniciativa

O projeto de Lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que, diz respeito a concessão de direito real de uso de bem municipal, sendo que o artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois a propositura trata de âmbito municipal.

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo municipal, assim Assessoria Jurídica **OPINA s.m.j pela regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.**

b) Quanto a autorização de concessão ao direito real de bem municipal

A cessão de uso de bens públicos é regulada pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga

Lei nº 8.666/1993 e estabelece os critérios e procedimentos para a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública.

Nos termos do artigo 89 da Lei nº 14.133/2021, a alienação de bens imóveis pela Administração Pública, inclusive por meio de cessão de uso, deve ser precedida de autorização legislativa, avaliação prévia e procedimento licitatório, salvo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas na própria lei.

O inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 permite a dispensa de licitação para a cessão de uso de bens imóveis quando destinados a outro órgão ou entidade da administração pública, inclusive de outros entes federativos, o que é o caso em análise, uma vez que o imóvel será cedido à Fazenda do Estado de São Paulo para a instalação de uma unidade da Polícia Militar.

A dispensa de licitação neste caso se justifica pela natureza da cessão, que tem por objetivo atender ao interesse público, proporcionando a instalação de uma unidade da Polícia Militar que contribuirá para o reforço da segurança pública no município.

Tal medida está alinhada com os princípios constitucionais da eficiência, da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos.

Além disso, a nova lei de licitação, em seu artigo 26, enfatiza a imprescindibilidade de que os processos de dispensa sejam minuciosamente fundamentados e devidamente instruídos, mediante a apresentação de justificativa robusta que demonstre o atendimento ao interesse público e a observância rigorosa dos requisitos legais estabelecidos.

Dessa forma, **deve à Municipalidade a obrigação de assegurar que tais elementos estejam plenamente consignados nos autos do processo administrativo pertinente.**

d) Do quórum e procedimento.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada **em turno único de discussão e votação**.

O quórum para aprovação será por maioria simples (a maioria dos vereadores presentes na Sessão), mediante processo de **votação simbólica**, em conformidade com os artigos 193, I, c.c. artigo 197, I, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, 02 de setembro de 2024.

Camila Lourenço de Almeida – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ nº. 43.207.383/0001-86